



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00636/23
Documento TC 01417/23

Origem: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Natureza: Denúncia

Denunciante: Estoécio Luiz do Carmo Júnior

Denunciada: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Responsável: Paulo Rogério de Lira Campos (Prefeito)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia. Exercício de 2018. Irregularidade em doações e distribuição gratuita de medicamentos/ajudas de custo. Deficiência de controle no almoxarifado dos bens e auxílio financeiro destinados a pessoas físicas. Descumprimento de normas específicas que regem a matéria. Contas anuais pertinentes aprovadas e julgadas regulares com ressalvas. Procedência parcial. Recomendação. Comunicação aos interessados. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00072/24

RELATÓRIO

Cuida-se do exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 01417/23 (fls. 2/27), apresentada pelo Senhor ESTOÉCIO LUIZ DO CARMO JÚNIOR, noticiando irregularidades em doações e distribuição gratuita de medicamentos sem os requisitos mínimos obrigatórios de comprovação, no ano de 2018.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 25/27) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, e assim resumiu a alegação:

1. Alega o denunciante que, após verificar as despesas e as suas comprovações de acordo com os empenhos e notas fiscais com relação a doação/distribuição gratuita de medicamentos não constantes na tabela Rename, pode constatar a ausência, nos balancetes mensais, de documentos comprobatórios, entre outros, o requerimento do interessado, CPF e RG, comprovante de endereço, recibo do beneficiário, comprovante de entrega e laudo social, em claro descumprimento ao que determina a RN TC 09/2010, que estabelece mecanismos, procedimentos e meios de comprovação, fiscalização e controle de recursos públicos bens, dinheiros e valores objeto de concessão de ajudas a pessoas físicas e de subvenções sociais e dá outras providências.

2. Alega, ainda, que a inobservância às normas supracitadas favorece ao desvio de finalidade desse importante instrumento de política de saúde e assistência social, podendo prejudicar a população do município de Cacimba de Areia.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00636/23
Documento TC 01417/23

A Auditoria, após realização de diligência *in loco*, elaborou relatório inicial (fls. 196/214), no qual concluiu:

4. Conclusão

À luz do então descrito, na análise por ora proferida pela Auditoria, **conclui-se pela procedência da denúncia.**

A Auditoria depreende que:

- a) As documentações comprobatórias que foram apresentadas à Auditoria, quando da realização da inspeção *in loco*, restringem-se, apenas, as NE's, NF's, cópias dos cheques e/ou as TED (doações de medicamentos) e, de NE's, cópias das TED e recibos assinados pelas pessoas carentes beneficiadas
- b) Inexistem as comprovações das materializações das aquisições "supostamente efetivadas", visto que não há qualquer registro de controle de entrada e saída dos medicamentos adquiridos para distribuições com cidadãos carentes e/ou com vulnerabilidade social;
- c) Em nenhuma nota fiscal - NE das aquisições desses medicamentos, existe um carimbo, ou mesmo um texto escrito de próprio punho que possa explicitar ou revelar o fato de que tenha ocorrido o recebimento por essa ou aquela pessoa, servidor efetivo, contratado ou por alguém que exerça cargo em comissão, que tenha recebido, conferido, enfim, pelo menos checado, atestando os recebimentos de tais produtos;
- d) Acompanhando as NF's, não há, documento referente ao recibo que possa atestar que os remédios foram entregues na Prefeitura, Secretaria de Saúde ou a Secretaria de Assistência – CRAS;
- e) As fases das despesas, empenhamentos, liquidações e a maioria dos pagamentos ocorreram numa mesma data, conforme as informações disponibilizadas pelo Ente, no SAGRES on-line, no TRAMITA e na documentação fornecida ao Órgão Técnico de Instrução no transcurso da inspeção *in loco*;
- f) A fase da liquidação da despesa resta comprometida, pois os requisitos para realização da liquidação, conforme preceitua o artigo 63, da Lei nº 4.320/1964, § 2º, inciso III, não foi comprovada;
- g) Na documentação fornecida pela administração municipal, relativas as prováveis processos e/ou procedimentos administrativos que comprovem as "supostas aquisições" de medicamentos, e o fornecimento destes aos cidadãos carentes, não constam as informações e/ou documentos que comprovem o cumprimento das normas contidas na Resolução Normativa - RN TC 09/2010, em seu art. 1º, incisos V, VI, VII (alíneas a, b, c, d, e, f, e h), bem como a Lei municipal nº 221/2006, em seu art. 2º, § 2º, § 3º e § 4º, infringindo, infringindo as referidas normas;
- h) Infringência ao art. 9º, incisos III, IV, V, XI e XVIII e Parágrafo único da RN – TC 03/2014;
- i) Os fatos se constituem, em pelo menos, descaso, falta de acuidade, desprezo, desprezo, falta de zelo, em se manter um controle mínimo necessário e efetivo, suprimindo a quem necessite rastrear as etapas pertinentes à aquisição desses



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00636/23
Documento TC 01417/23

produtos, inclusive assegure nítida transparência quanto à realização das despesas e a utilização/ distribuição desses medicamentos.

Em face as considerações pautadas nos fatos expostos, as despesas com aquisição de medicamentos para serem fornecidos a população carente e as doações em outros auxílios financeiros a pessoas físicas estão sem as devidas comprovações até prova em contrário.

Por fim, o valor de R\$ R\$ 20.649,65, deve ser responsabilizado ao gestor, e o mesmo ser ressarcido ao erário municipal, com recursos próprios do Prefeito Sr. Paulo Rogério de Lira Campos.

A Auditoria **recomenda que seja imputada multa ao gestor da Prefeitura de Cacimba de Areia** (Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos), com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica c/c art. 201, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Citado eletronicamente para se manifestar, o Senhor PAULO ROGÉRIO DE LIRA CAMPOS, após pedido e concessão de prorrogação de prazo, apresentou defesa por meio do Documento TC 63381/23 (fls. 225/234).

Enviados os autos à Unidade Técnica para examinar os esclarecimentos prestados, foi elaborado relatório de análise de defesa (fls. 241/259), mantendo o desfecho anteriormente emitido.

Instado a se pronunciar, o Órgão Ministerial, em parecer da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 269/277), opinou no seguinte sentido:

EX POSITIS, alvitra esta Representante do Ministério Público de Contas ao Relator e ao Tribunal Pleno desta Corte o(a):

- 1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** relativa às doações/distribuições de medicamentos de forma irregular, porquanto ao arrepio da lei, realizadas pelo Município de Cacimba de Areia no exercício de **2018**;
- 2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** ao Sr. **Paulo Rogério Lira Campos**, gestor de **Cacimba de Areia em 2018**, de toda a despesa havida como auxílio financeiro, objeto da vertente invecitiva, por insuficiente comprovação da regular execução e da identificação das pessoas beneficiadas, além de flagrante desrespeito à legislação aplicável, incluindo normativo local e deste Tribunal;
- 3. APLICAÇÃO DA MULTA PESSOAL** prevista no art. 55 da LOTC/PB ao Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, Prefeito de Cacimba de Areia;
- 4. RECOMENDAÇÃO** ao mencionado gestor de Cacimba de Areia, reconduzido ao cargo, para não repetir as eivas evidenciadas no presente caderno processual eletrônico, porquanto traduzem descolamento da praxis administrativa e, em última análise, do gizamento normativo a que se submete todo gestor da coisa pública;
- 5. REPRESENTAÇÃO** de ofício ao MP Estadual em face dos fortes indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa e desvio de finalidade para as providências de estilo em face das condutas comissivas e omissivas do Alcaide de Cacimba de Areia, Sr. Paulo Rogério Lira Campos, e
- 6. COMUNICAÇÃO** do inteiro teor da decisão a ser oportunamente prolatada aos interessados.

O julgamento foi agendado para a presente sessão, com intimações, fl. 282.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00636/23
Documento TC 01417/23

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, está assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, o direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, como se pode constatar, a denúncia se refere a irregularidades no cumprimento dos requisitos inerentes à Lei Municipal 221/2006 (Documento TC 29386/23 – fls. 110/112) e à Resolução Normativa - RN TC 09/2010 (Documento TC 29381/23 – fls. 105/108), relacionadas a doações de medicamentos e recursos financeiros ocorridos no exercício de 2018.

Ao final da instrução, a Unidade Técnica indicou a responsabilização do montante de R\$20.649,65, sendo R\$6.410,65 em medicamentos adquiridos para distribuição gratuita, e R\$14.239,00 em auxílios financeiros a pessoas carentes.

Em relação à aquisição de medicamentos para distribuição gratuita, a Unidade Técnica indicou que estavam ausentes os seguintes documentos nos procedimentos administrativos (fl. 206):

Farmácia São Sebastião / Danyllo Figueiredo de Andrade – ME, CNPJ: 04.612.555/0001-45**OBSERVAÇÕES**

Empenho nº	Data Empenho	Empenhado	1	2	3	4	5	6	7
0000321	22/02/2018	112,00	S	S	S	N	N	N	N
0000339	26/02/2018	300,00	S	S	S	N	N	N	N
0000712	26/03/2018	5.998,75	S	S	S	N	N	N	N
TOTAL		26.410,75							

Fonte: SAGRES on-line / TRAMITA / Doc. TC nº 28074/23, às fls. 44/53 e Doc. 01417/23, fls. 09/18 - Denúnc

Referência

1	<i>Empenho - NE</i>
2	<i>Autorização de pagamentos ou documento equivalente (cópia de cheque e/ou transferência bancária)</i>
3	<i>Nota fiscal</i>
4	Recibos (*)
5	Cadastro com identificação das pessoas beneficiárias
6	Documento que comprove o endereço e domicílio da pessoa beneficiada
7	Laudo do serviço social, firmado por profissional legalmente habilitado, de que a pessoa é carente



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00636/23
Documento TC 01417/23

Quanto aos auxílios financeiros destinados a pessoas físicas, a Unidade Técnica apontou que estava ausente a documentação comprobatória de sua efetivação, conforme relação à fl. 207:

Empenho nº	Dt Empenho	Empenhado/Pago	OBSERVAÇÕES						
			1	2	3	4	5	6	7
0000130	30/01/2018	500,00	S	S	S	N	N	N	N
0000229	14/02/2018	1.000,00	S	S	S	N	N	N	N
0000285	16/02/2018	500,00	S	S	S	N	N	N	N
0000338	26/02/2018	200,00	S	S	S	N	N	N	N
0000463	05/03/2018	500,00	S	S	S	N	N	N	N
0000679	27/03/2018	1.000,00	S	S	S	N	N	N	N
0000816	04/04/2018	500,00	S	S	S	N	N	N	N
0000859	09/04/2018	500,00	S	S	S	N	N	N	N
0000862	09/04/2018	2.000,00	S	S	S	N	N	N	N
0001809	21/06/2018	1.000,00	S	S	S	N	N	N	N
0001186	07/05/2018	500,00	S	S	S	N	N	N	N
0001603	08/06/2018	500,00	S	S	S	N	N	N	N
0002037	11/07/2018	500,00	S	S	S	N	N	N	N
0002042	12/07/2018	1.513,00	S	S	S	N	N	N	N
0002433	09/08/2018	500,00	S	S	S	N	N	N	N
0002982	25/09/2018	1.513,00	S	S	S	N	N	N	N
0003306	16/10/2018	1.513,00	S	S	S	N	N	N	N
TOTAL		14.239,00							

Fonte: SAGRES / TRAMITA / Doc. TC nº 29910/23, às fls. 121/190.

OBSERVAÇÕES	
1	<i>Empenho - NE</i>
2	<i>Autorização de pagamentos ou documento equivalente (cópia de cheque e/ou transferência bancária)</i>
3	<i>Recibo assinado pela pessoa carente beneficiada</i>
4	<i>Cadastro com identificação das pessoas beneficiárias que foram atendidas</i>
5	<i>Documento que comprove o endereço e domicílio da pessoa beneficiada</i>
6	<i>Cópia de RG e CPF</i>
7	<i>Laudo do serviço social, firmado por profissional legalmente habilitado, de que a pessoa é carente</i>

Em sua defesa (fls. 225/233), o Gestor alegou que a ajuda à população seria um direito social constitucionalmente garantido e que o Município regulamentou a concessão de auxílios por meio da Lei Municipal 221/2006, a qual autorizaria a destinação de recursos para atender às necessidades de pessoas em situação de vulnerabilidade. Aduziu, ainda, que, em relação à documentação comprobatória apresentada, haveria presunção de veracidade. No mais, citou precedentes desta Corte de Contas, vindicando que fossem acatadas as justificativas, para considerar improcedente a presente denúncia, com consequente arquivamento.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00636/23
Documento TC 01417/23

Depois de examinar a defesa, a Unidade Técnica não acatou os argumentos, pois teria havido ausência de controle (entrada e saídas) das pessoas que receberam os auxílios, seja sob a forma de ajuda financeira seja sob a forma de entrega de medicamento. Ainda, consignou que não restariam suficientemente comprovadas as despesas concretizadas. Vejam-se trechos capturados do relatório de análise de defesa (fls. 253/254):

[...]

Desta forma, a argumentação do interessado, não pode prosperar, visto que, **à falta de controle dos termos (entrada e saída) referente as pessoas que iriam receber as ajudas financeiras, seja na forma de medicamentos ou apoio financeiro** diretamente à pessoa física, de forma que, **ainda que inexista o respectivo controle**, acarretam consigo, sérios problemas de descontrole e de transparência que permitam a rastreabilidade ao controle externo.

[...]

Constatou-se inconformidades apuradas na análise da documentação fornecida pela administração municipal, **evidenciou-se que nos processos e/ou procedimentos administrativos dos auxílios financeiros a pessoas físicas, as normas contidas na Resolução Normativa - RN TC 09/2010, em seu art. 1º, incisos VI, VII (alíneas a, b, c, d, e, f, h), bem como na Lei Municipal nº 221/2006, em seu art. 2º, § 2º, § 3º e § 4º, foram descumpridas, por não estarem acompanhadas da documentação comprobatória que é exigida em tais normas.**

Ante essas considerações, tem-se que os dispêndios realizados a título de auxílios financeiros a pessoas físicas, doações a pessoas carentes, encontram-se **insuficientemente comprovadas por não se fazerem acompanhar da documentação comprobatória que é exigida na Resolução Normativa RN TC nº 09/2010, na Lei Municipal nº 221/2006, e ainda, descumprindo as normas exigidas no art. 9º da Resolução Normativa - RN 03/2014, em vigência para o exercício de 2018, que regulamenta a guarda dos documentos das instituições públicas, bem como aos requisitos para realização da liquidação, o texto constante do art. 63 da Lei nº 4.320/1964.**

Ao de pronunciar sobre o assunto, o Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento externado pela Auditoria, pugnando, ao término da sua manifestação, pelo conhecimento e procedência da denúncia, com imputação de débito e aplicação de multa contra o gestor responsável. Veja-se o trecho final do parecer ministerial (fl. 275):



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00636/23
Documento TC 01417/23

Infere-se, portanto, a execução de despesas irregulares pelo Chefe do Poder Executivo de Cacimba de Areia, por força da ausência da documentação pertinente, necessária e apta a comprovar as despesas com auxílios e com medicamentos distribuídos a pessoas hipossuficientes ao longo do exercício de 2018, da ordem de R\$ 20.649,65 (sendo R\$ 6.410,55 + R\$ 14.239,00), a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Paulo Rogério de Lira Campos, sem prejuízo da cominação da multa pessoal do artigo 55 da LOTC/PB.

Conforme narrado, o caso em apreço se refere à ausência de cumprimento dos requisitos estabelecidos para comprovação de destinação de bens e numerários destinados a pessoas físicas, relacionados a medicamentos adquiridos para distribuição gratuita e a auxílios financeiros a pessoas carentes da edilidade.

O Município de Cacimba de Areia possui a Lei Municipal 221/2006, que disciplina o regramento para a aplicação de recursos destinados a custear despesas com necessidade de pessoas físicas:

Art. 1º - Fica oficializada a presente Lei, que já foi aprovada e sancionada pelo gestor anterior, extraviada dos arquivos da Prefeitura Municipal e do Poder Legislativo Municipal, que tem como objetivo regulamentar a destinação de recursos para pessoas carentes deste Município visando atender às necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 2º - O Prefeito Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos para atender às necessidades de pessoas físicas que comprovem ser pobres na forma da Lei e não tenham meios de suprir suas necessidades, como tais:

- a) Assistência Médica;*
- b) Assistência Odontológica;*
- c) Exames Médico e Laboratoriais de qualquer espécie, inclusive por imagem;*
- d) Exames de Vista;*
- e) Aquisição de Óculos;*
- f) Aquisição de Equipamentos;*
- g) Aquisição de Passagens e Serviços de Fretes;*
- h) Aquisição de Material de Construção;*
- i) Aquisição de Gêneros Alimentícios;*

§ 1º - A destinação de recursos financeiros compreenderá o repasse de valores monetários direto para o beneficiário carente, ou a aquisição e distribuição de produtos, gêneros ou serviços mencionados neste artigo.

§ 2º - O atendimento aos carentes, com qualquer dos itens constantes neste artigo, depende do prévio cadastramento das pessoas necessitadas, por meio da Secretaria competente, devendo constar do cadastro, nome completo do beneficiário e de todos os seus dependentes, data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador e endereço e condição econômica de cada um.

§ 3º - A pessoa responsável pela família cadastrada firmará declaração dando conta de que é pobre na forma da Lei, e o declara sob as penas legais, e, se restar dúvida quanto ao seu estado de pobreza do beneficiário determinará o secretário da pasta responsável pelo cadastramento que seja feito levantamento e estudo sobre a situação econômica do cadastrado.

§ 4º - A comprovação da realização do benefício dar-se-á mediante a assinatura do beneficiado ou responsável legal em termo de doação circunstanciada que comprove o valor, quando for o caso, o recebimento do bem ou serviço, devendo ainda constar o nome completo endereço e documento de identificação.

Art. 3º - A distribuição dos gêneros, produtos, serviços ou de dinheiro, atendidos os critérios estabelecidos, será feita pelo Prefeito Municipal ou pelo secretário da pasta atinente ao programa ou serviço, ou ainda por designação do próprio Prefeito.

Art. 4º - Para o atendimento do que determina esta lei, serão observados os princípios de direito administrativos e as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Complementar 101/2000 e demais normas pertinentes e aplicáveis à espécie.

Art. 5º - O Prefeito Municipal, se necessário, por Decreto, baixará norma complementar que regulamenta o que consta da presente Lei.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00636/23
Documento TC 01417/23

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por meio da Resolução Normativa RN - TC 09/2010, estabeleceu critérios para disciplinar mecanismos, procedimentos e meios de comprovação e controle dos recursos públicos objeto de concessão de ajudas a pessoas físicas. Veja-se:

Art. 1º. A destinação de recursos públicos para cobrir necessidades de pessoas físicas deve se pautar pelos seguintes critérios ou parâmetros:

I. existência prévia de lei municipal ou estadual editada para suprir a exigência do art. 26 da LRF;

II. prova de publicidade da lei estadual ou municipal para reconhecimento de sua eficácia;

III. existência de dispositivos expressos na LDO estabelecendo as condições para concessão de ajudas para suprir as necessidades de pessoas físicas;

IV. existência de rubrica no orçamento ou em créditos adicionais, especificando segundo a classificação institucional e funcional programática a despesa autorizada para realização de ajuda a pessoas físicas segundo a categoria, grupo de natureza, modalidade de aplicação e elemento de despesa próprio – “32”, quando se tratar de distribuição gratuita de material; ou “48”, quando se tratar de ajuda em dinheiro;

V. verificação do atendimento ou não dos critérios fixados na lei estadual ou municipal;

VI. existência de cadastro com identificação dos beneficiários de ajudas, inclusive quanto ao domicílio;

VII. existência de procedimento administrativo, documentado, com, no mínimo:

a) requerimento do(a) interessado(a);

b) cópia de RG e CPF;

c) cópia de documento que comprove o endereço e domicílio do(a) requerente, emitido há no máximo três meses da data do requerimento;

d) despacho do ordenador da despesa deferindo o pedido e autorizando a ajuda em bens ou dinheiro;

e) declaração/recibo do(a) beneficiário(a) atestando o recebimento do material ou bem que lhe foi gratuitamente entregue;

f) declaração/comprovante de entrega do bem pelo servidor responsável;

g) em caso de recebimento de valor: cópia da nota de empenho, cópia do recibo do(a) beneficiário(a), cópia do cheque nominal entregue ao(à) beneficiário(a) ou de documento comprobatório de transferência eletrônica de valor; e,

h) laudo do serviço social, firmado por profissional legalmente habilitado.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00636/23
Documento TC 01417/23

A ausência dos controles de bens/medicamentos adquiridos e destinados a distribuição a pessoas carentes em desacordo com a legislação municipal vigente, além de obstaculizar a fiscalização externa e da sociedade, afronta os preceitos de uma gestão financeira responsável. Ademais, a falta de tais controles, atenta contra as orientações contidas no art. 1º da Resolução Normativa RN - TC 09/2010, deste Tribunal.

À míngua de maiores informações e documentos sobre a temática, não se mostra ser o caso de imputação de débito, pois a Auditoria (fl. 251) certificou que, para as despesas questionadas, foram apresentados documentos, tais como “*NE’s, NF’s, cópias dos cheques e/ou as TED (doações de medicamentos) e, de NE’s, cópias das TED e alguns recibos assinados pelas pessoas carentes beneficiadas (doações as pessoas físicas)*”, os quais, se não representam a completude do cumprimento do normativo deste Tribunal, evitam a glosa da despesa.

Em todo caso, as circunstâncias apuradas no presente processo não deixam de apontar para um admissível descontrole administrativo que poderia ensejar o surgimento de danos ao erário. Acerca dessa temática, cabe registrar que o controle da gestão pública, sob os enfoques contábil, operacional, orçamentário, financeiro, patrimonial e fiscal, bem como à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, se insere no rol de atribuições outorgadas pela Carta da República às Cortes de Contas. Visa, em especial, apurar a escorreita gestão dos bens públicos, desde a sua aquisição, passando pelo seu adequado registro e eficaz destino, sua eficiente guarda e manutenção, até sua alienação se for o caso, bem como a adequada movimentação de pessoal dentro dos parâmetros legais. A gestão pública, dissociada de tais cuidados, potencializa o surgimento de ações danosas contra o erário em contraponto à satisfação das necessidades coletivas.

Nesse contexto, cabe considerar **parcialmente procedente** a denúncia, com **as devidas recomendações** para aperfeiçoar da ação pública, notadamente para adotar medidas preventivas, a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da distribuição e destinação de recursos a pessoas físicas.

Ante o exposto, em consonância, em parte, com a Auditoria e com o Ministério Público de Contas, VOTO para que esta Câmara decida: **I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia; **II) RECOMENDAR** à gestão para aperfeiçoando da ação pública, notadamente para adotar medidas preventivas, com vistas à observância dos instrumentos normativos atinente à matéria, assim como a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da distribuição e destinação de recursos e bens a pessoas físicas; **III) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **IV) DETERMINAR** o arquivamento dos autos.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 00636/23
Documento TC 01417/23

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 00636/23**, referentes ao exame de denúncia formalizada por meio do Documento TC 01417/23, apresentada pelo Senhor ESTOÉCIO LUIZ DO CARMO JÚNIOR, noticiando irregularidades, no exercício financeiro de 2018, em doações e distribuição gratuita de medicamentos sem os requisitos mínimos obrigatórios de comprovação, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER e JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia;

II) RECOMENDAR à gestão para aperfeiçoando da ação pública, notadamente para adotar medidas preventivas, com vistas à observância dos instrumentos normativos atinente à matéria, assim como a fim de evitar prejuízos aos cofres públicos em decorrência da distribuição e destinação de recursos e bens a pessoas físicas;

III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e

IV) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 06 de fevereiro de 2024.

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:30



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 6 de Fevereiro de 2024 às 18:36



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO